



Parecer Relator

Referente ao Veto Parcial N.º 65/2023 – MSG N.º 109/2023 - Veto parcial aposto ao projeto de lei n.º 1363/2023, que acrescenta e altera dispositivos à Lei n.º 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

*Dr. Eugênio*

### **I – Relatório**

O presente veto foi recebido tendo sido lido na sessão do dia 02/08/2023 (fl. 02), e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data. Após, foi encaminhado para esta Comissão no dia 09/08/2023, e aporçado na mesma data, conforme à fl.07.

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial N.º 65/2023– MSG N.º 109/2023 aposto ao Projeto de Lei N.º 1363/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

O Governador do Estado, apresentou o veto aos dispositivos abaixo relacionados:

Art. 3º Ficam acrescentados os arts. 14-A e 14-B à Lei n.º 9.096 de 16 de janeiro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 14-A E vedada a realização de avaliação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA. Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e a análise de pedidos de Licenciamento Ambiental pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA que se refiram à instalação de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs no Rio Cuiabá e Rio Vermelho, durante o período de proibição do transporte, do armazenamento e da comercialização de pescado previsto no art. 19-A desta Lei.

Art. 14-B O Poder Executivo deve desenvolver um projeto de recuperação de matas ciliares das áreas de preservação permanente ao longo da bacia do Rio Cuiabá, devendo apresentá-lo em até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei para apreciação do Poder Legislativo.”.



Nas razões do veto o Governador aponta que a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, o qual ele acata na íntegra, nos seguintes termos:

Com efeito, pretende-se acrescentar vedação à Secretaria de Estado de Meio Ambiente-SEMA, proibindo a realização de Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais, bem como análise de licenciamento ambiental que se refiram as instalações de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs no Rio Cuiabá e Rio Vermelho.

Ocorre que a competência para gerir a política estadual do meio ambiente, compreendendo a preservação, conservação e recuperação ambiental compete à SEMA, nos termos do Art. 23, inciso I, da Lei Complementar nº. 612/2019:

“Art. 23 À Secretaria de Estado de Meio Ambiente compete: (...) I - gerir a política estadual do meio ambiente, compreendendo a preservação, conservação e recuperação ambiental; II - promover o fortalecimento da dimensão e a responsabilidade ambiental no âmbito das políticas públicas e da sociedade; (...) IV - estudar, formular e propor as normas necessárias ao zoneamento ambiental; (...) § 1º A Secretaria deverá organizar, atualizar e manter o cadastro estadual de atividades que alteram o meio ambiente.

Nesse sentido, ao instituir vedação nas competências da SEMA por meio de emenda parlamentar, a proposição incorre em ingerência indevida, uma vez que tal matéria depende de avaliação do Poder Executivo Estatal, invadindo, assim, a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, previstas nos arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da Constituição Estadual.

Assim, como se infere da expressa dicção das normas supramencionadas, compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dar início ao processo legislativo que verse sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública, padecendo, pois, a propositura de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio de separação e independência dos poderes (vide precedentes do STF, a exemplo do AgR RE 653041 AgR. publicado em 09-08-2016).

Lado outro, verifica-se ainda que a propositura, ao dispor de matéria relativa à PCHs em seu artigo 3º, incorre em mais uma inconstitucionalidade formal, que obsta sua sanção.

Isso porque, a Constituição Federal em seu art. 22, inciso IV dispõe que compete privativamente à União legislar sobre águas. Logo as questões que envolvem tais temas são de competência privativa da União.

Necessário destacar que além da competência legislativa, para disciplinar o tema em apreço, a União detém ainda competência material ou administrativa para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão aproveitamento energético dos cursos de água, bem como instituir sistema nacional de

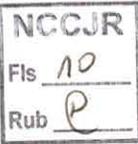


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso, nos termos do art. 21, incisos XII, "b" e XIX, ambos da CF.

Vale frisar, ainda, que no âmbito dessa competência privativa, a União editou a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que ao instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), criar Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e regulamentar o inciso XIX do art. 21 da CF, integrou ao referido sistema a Agência Nacional de Aguas (ANA).

Assim, a ANA, autarquia especial vinculada ao Ministério de Desenvolvimento Regional, é responsável por regulamentar as normas e procedimentos de amplitude nacional, relacionados à Política Nacional de Recursos Hídricos e ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Criada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a ANA, dentre outras atribuições, é órgão competente por disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, v. art. 4o, II da referida norma.

Portanto, a regulamentação dos critérios técnicos e demais procedimentos referentes ao aproveitamento energético dos cursos de água é realizada sob o prisma nacional justamente para evitar que se de tratamento diferenciado da temática nos diferentes Estados ou municípios ao longo do País e para que haja uma padronização das orientações dos órgãos técnicos.

Dessa forma, constata-se que a proposta normativa em questão invade a competência privativa da União para legislar sobre águas, e, por conseguinte, interferir na competência exclusiva para explorar o aproveitamento energético dos cursos de água, padecendo, assim, de vício de inconstitucionalidade formal que obsta sua sanção.

Sobre a questão, vale ressaltar recente entendimento do Supremo Tribunal Federal ao analisar a Lei nº 11.865/2022 do Estado de Mato Grosso, na ADI nº 7.319. vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.865/2022, DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROIBIÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS - UHE E PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS- PCH EM TODA A EXTENSÃO DO RIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1. Lei n. 11.865/2022, do Estado de Mato Grosso, que proíbe a construção de Usinas Hidrelétricas UHE e pequenas Centrais Hidrelétricas PCH em toda a extensão do Rio Cuiabá. 2. A situação normatizada na espécie guarda nexos muito mais estreitos com a regulação do aproveitamento energético dos cursos de água e com a formulação de normas gerais de proteção do meio ambiente que com eventual competência subsidiária do Estado do Mato Grosso para tratar sobre temas de competência comum. 3. O Rio Cuiabá é gerido pela Agência Nacional de Aguas - ANA, agência reguladora que tem a competência e a capacidade técnica para definir as condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos, em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico ONS. O legislador não poderia substituir entendimento de agência reguladora sem o ônus argumentativo do regulador. 4. Pedido julgado procedente. Declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11.865, de 30 de agosto

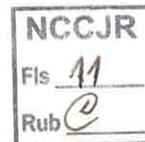


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



2022, do Estado de Mato Grosso. (ADI 7319/MT, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Plenário, julgado em 09/05/2023, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-147 DIVULG 03-07- 2023 PUBLIC 04-07-2023).

Por fim, quanto ao artigo 14-B acrescido pelo artigo 3º da presente minuta, não se pode olvidar dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal no § 2º do Art. 66, que estabelece que o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Nesse sentido, uma vez que o Art. 14-B foi acrescido no mesmo dispositivo que acresceu o art. 14-A e, considerando que palavras ou períodos não são passíveis de veto, necessário o veto sobre o texto integral do art. 3º da propositura.

Os autos foram, então, encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

Importa registrar que, conforme consta das fls. 06, o veto parcial se dá sobre o art. 3º, mas se insurge apenas contra o disposto no acréscimo do Art. 14-A (fundamento no art. 66, §2º da CF – o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. Isso porque, tanto o Art. 14-A quanto o 14-B, são acrescidos pelo Art. 3º. Portanto, se é aposto o veto sobre qualquer parte de qualquer conteúdo acrescido pelo Art. 3º, todo o seu conteúdo é atingido pelo veto. **Significando dizer, que não há qualquer fundamento técnico pelo Executivo quanto à redação do Art. 14-B em específico.**

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

**Art. 42** O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

As razões do veto recaem sobre o um único artigo:

**Razão do veto, incidente sobre o art. 3º**, Ficam acrescentados os arts. 14-A e 14-B à Lei nº 9.096 de 16 de janeiro de 2009, com a seguinte redação: (...)

**As razões do veto não merecem prosperar.**

Em relação à análise da **competência formal**, a competência administrativa, segundo a Carta Magna, art. 23, inciso VI, é comum dos Estados, visando a proteção ao meio ambiente, sendo ainda competência concorrente para legislar sobre o tema em questão, nos termos do Art. 24, inciso VI da CF/88. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

O meio ambiente, por ser de uso comum do povo, suscita que o parlamento use dos meios que dispõe entre eles a competência legislativa, para protegê-lo, razão pela qual a proposta encontra- sem perfeita consonância com os princípios constitucionais.

Por outro lado, a proposta não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Em face do disposto no Ordenamento Jurídico Nacional, a análise é pela conclusão da **constitucionalidade formal** da proposição.

Do ponto de vista da **materialidade constitucional** da proposição, verifica-se que esta encontra em conformidade com o *caput* do art. 225 da CF/88, o qual dispõe que “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*” É nesse sentido que a proposta atua, visando a proteção do meio ambiente, garantindo que as futuras gerações possam usufruí-lo.

Segundo Alexandre de Moraes a Constituição impôs ao Poder Público a obrigação de proteger o meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Assim, no *caput* do art. 225, o texto constitucional afirma ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, suscitando a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção, que possui um regime jurídico especial que exorbita o Direito Comum.

O meio ambiente, por ser de uso comum do povo, suscita que o parlamento use dos meios que dispõe entre eles a competência legislativa, para protegê-lo, razão pela qual a proposta



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



encontra-se em perfeita consonância com os princípios constitucionais, sendo **materialmente constitucional**.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Neste sentido, destaca-se a Lei Complementar nº 612/2019, que “*Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências*”, destacando-se as atribuições da Secretária de Estado de Meio Ambiente:

Art. 23 À Secretaria de Estado de Meio Ambiente compete:

**I - gerir a política estadual do meio ambiente, compreendendo a preservação, conservação e recuperação ambiental;**

II - promover o fortalecimento da dimensão e a responsabilidade ambiental no âmbito das políticas públicas e da sociedade;

**III - exercer o poder de polícia administrativa ambiental;**

IV - estudar, formular e propor as normas necessárias ao zoneamento ambiental;

V - promover o monitoramento dos recursos ambientais estaduais e das ações antrópicas sobre os mesmos;

VI - propor a criação, implantar, administrar e fiscalizar as unidades de conservação estaduais.

§ 1º A Secretaria deverá organizar, atualizar e manter o cadastro estadual de atividades que alteram o meio ambiente.

§ 2º A Secretaria deverá elaborar e divulgar inventários periódicos de censos faunísticos e florísticos, considerando essencialmente as espécies raras e endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

**Logo, as razões do veto parcial quanto ao art. 3º não devem prosperar.**

Portanto, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser **derrubado** com relação ao **artigo 3º**.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial N.º 65/2023 – Mensagem N.º 109/2023 de autoria do Poder Executivo, com relação ao **artigo 3º**.

Sala das Comissões, em 15 de 08 de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Veto Parcial N.º 65/2023 – Mensagem N.º 109/2023 – Parecer Relator
Reunião da Comissão em 15 / 08 / 2023
Presidente: Deputado <i>Sélio Campos</i>
Relator: Deputado <i>Dr. Eugênio</i>

Voto Relator
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Parcial N.º 65/2023 – Mensagem N.º 109/2023 de autoria do Poder Executivo, com relação ao <b>artigo 3º</b> .

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	<i>Eugênio</i>
	<i>Hans</i>



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	19ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	15/08/2023	Horário	14h30min
Proposição	Veto Parcial Nº 65/2023 - MSG Nº 109/2023		
Autor (a)	Poder Executivo		

### VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>SOMA TOTAL</b>				<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer pela Derrubada do Veto Parcial com relação ao art. 3º.**

*Waleska Cardoso*

**Waleska Cardoso**  
Consultora do Núcleo da CCJR